Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo:0036734-59.2015.827.2729

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em face do Estado do Tocantins.

Alega, que, em 05/11/2014, compareceu perante àquele órgão os Srs. Jesuílo Bezerra Dias, Márcia Rejane Juwer e Miguel Arcanjo Nascimento Costa, alegando, em apertada síntese, que são portadores de hanseníase e, em razão do acometimento desta moléstia, necessitam de atendimento médico especializado cujo custo não possuem condição de arcar.

Relataram já terem buscado atendimento junto à rede pública estadual de saúde, contudo, passados mais de quatro anos desde o primeiro atendimento, até hoje não lhes foi disponibilizado o procedimento cirúrgico de que necessitam.

Assim, pretende a parte autora compelir o Estado do Tocantins a viabilizar a realização dos procedimentos cirúrgicos necessários para ditos pacientes, aduzindo que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, diante da demonstração da prova inequívoca e da verossimilhança de suas alegações, assim como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o risco de agravamento do estado de saúde de seus representados, caso a tutela seja deferida somente ao final da demanda.

Instruiu a peça introdutória com os documentos apresentados no **"*evento* 1".**

No despacho inicial, foi determinada a manifestação prévia do ente público estatal, no prazo de 72 horas. Contudo, mesmo regularmente citado por meio de oficial de justiça, o Estado requerido quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para sua manifestação.

Eis o relato do essencial.

DECIDO.

De início, verifico que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins detém legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos indisponíveis à saúde e à vida de outrem, conforme preceitua a norma do artigo 134 da Constituição Federal, cuja redação é

> "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e

Documento assinado eletronicamente por ***SILVANA MARIA PARFIENIUK*** *, Matricula* ***35170.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132688937d3***

gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)."

Com efeito, o direito à saúde insculpido na Constituição Federal constitui direito indisponível, sendo inerente à vida com dignidade, traduzindo-se em norma de ordem pública, imperativa e inviolável.

In casu , trata-se de ação civil pública movida em favor de pessoas hipossuficientes que necessitam de atendimento médico especializado, cujo custo não se encontram em condições de arcar, estando a Defensoria Pública autorizada, portanto, a atuar na defesa deste interesse indisponível.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
>
> 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.
>
> 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.
>
> 3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

Documento assinado eletronicamente por ***SILVANA MARIA PARFIENIUK*** *, Matricula* ***35170.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132688937d3***

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública").

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconhecera a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão.

(EREsp 1192577/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015).

Merece acolhimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado pelo demandante na inicial.

A Carta política em vigor, conhecida como "Constituição Cidadã", proclamou a saúde como direito fundamental e dever do Estado (art. 196), devendo este proporcionar condições de sua plena eficácia, posto que tal garantia está intrinsecamente ligada ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, sendo o referido direito consagrado no artigo 6º, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Judiciário, quando da omissão do Poder Executivo na implementação e efetivação das garantias fundamentais, agir com celeridade e assegurar o cumprimento dos comandos constitucionais, posto se tratar de norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena.

Dessa forma, a inércia do Poder Estatal em garantir aos assistidos da requerente o acesso ao procedimento médico de que necessitam, mitigando o direito fundamental à saúde, autoriza a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, à luz do "sistema de freios e contrapesos".

Cumpre asseverar que, quando o Poder Judiciário concede medidas acautelatórias para o custeio de tratamento médico pleiteado por cidadão hipossuficiente, está apenas assegurando o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Sobre a importância do direito à vida, e consequentemente a dignidade da pessoa humana, oportuno destacar o valioso ensinamento do Ministro Gilmar Mendes[1], cujo texto segue abaixo transcrito, verbis:

"A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos da sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo.

(...)

A centralidade para qualquer ordem jurídica do direito à vida é também ressaltada em tratados internacionais de que o Brasil é parte. A Convenção Americana de Direitos Humanos - o Pacto

Documento assinado eletronicamente por ***SILVANA MARIA PARFIENIUK*** *, Matricula* ***35170.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132688937d3***

> de San José -, de 1969, declara, no seu art. 4º, que "toda pessoa tem o direito de que se respeito sua vida", acrescentando que "esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção" e que "ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
>
> Da mesma forma, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1968, explicita que "o direito à vida é inerente à pessoa humana" e que "este direito deverá ser protegido pela lei", além de dispor que "ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida". (g.n.).

E, finaliza o Benemérito Jurista, ao assim ponderar, *ipsis litteris*:

> "Proclamar o direito à vida responde à uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico, inspirando-o, justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais". (g.n.).

Partindo-se dessa premissa, é defeso ao Poder Público avocar qualquer óbice à implementação das garantias fundamentais, constitucionalmente previstas, de modo especial para a camada mais carente da população, a fim de se evitar grave ofensa aos preceitos principiológicos supremos.

In casu, infere-se dos autos que há verossimilhança nas alegações expostas, tendo em vista os documentos apresentados nos autos (Laudos Médicos - Evento1, "LAU3", "LAU14", "LAU19", "LAU25" e "LAU26"), os quais demonstram, inequivocamente, o diagnóstico de "hanseníase", e, onde se constata que o tratamento para a sua patologia depende da realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados.

Além disso, infere-se dos autos que, não obstante as várias solicitações apresentadas pelos pacientes, inclusive mediadas pela própria Defensoria Pública, o tratamento não foi disponibilizado pela rede pública.

Desse modo, diante das recomendações médicas emitidas por profissional integrante da rede pública municipal de saúde que efetivamente acompanham os assistidos da Requerente, se mostra de todo adequado prover o pleito ora formulado, que ostenta caráter de urgência, ante o risco de agravamento do estado de saúde de tais pacientes, cumprindo gizar que a vida é o bem maior a ser protegido.

A despeito da questão, confira-se as recentes decisões proferidas pelo Tribunal Tocantinense, cujas ementas se reproduz adiante, *in verbis*:

> REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. INTOLERÂNCIA À LACTOSE. FORNECIMENTO DE SUPORTE NUTRICIONAL NECESSÁRIO AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. DEVER DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. TESE IMPERTINENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1 - **Uma vez comprovadas a necessidade do tratamento médico prescrito ao paciente e sua impossibilidade de custeá-lo por conta própria, ou através de sua família, incumbe ao Poder Público fornecer tal tratamento, em observância ao direito fundamental à saúde encartado no art. 196 do CRFB/88**. 2 - Enquadra-se no conceito de tratamento de saúde a demandar a prestação estatal o fornecimento de fórmula alimentar alternativa ao leite de vaca à criança que sofre de intolerância à lactose, uma vez que indispensável ao seu regular desenvolvimento, consoante interpretação conjunta dos artigos 196 e 227 da CRFB/88 e dos artigos 4º e 7º do ECA. 3 - A não efetivação, pelo Poder Executivo, de políticas públicas estabelecidas na Constituição, abre espaço para o papel fiscalizador do Poder Judiciário, que deve garantir a cada pessoa

Documento assinado eletronicamente por ***SILVANA MARIA PARFIENIUK*** *, Matricula* ***35170.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132688937d3***

necessitada a efetiva tutela ao seu direito fundamental à saúde, sem que isso configure indevida ingerência de um Poder no outro, sob pena de se viabilizar o retrocesso social e de se conferir proteção insuficiente a garantir um mínimo existencial. 4 - (omissis). 5 - Reexame necessário conhecido e não provido. (TJTO. Reexame Necessário nº 5009535-84.2013.827.0000, Relatora: Juíza Convocada Célia Regina Regis. 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 10/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FÁRMACO INDICADO PARA TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA E EFICÁCIA PLENA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MULTA PECUNIÁRIA IMPOSTA SEM FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO GERAL QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICABILIDADE DO REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 461, § 6º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A Carta política em vigor, conhecida como "Constituição Cidadã", proclamou a saúde como direito fundamental e dever do Estado (art. 196), com vistas a proporcionar condições de sua plena eficácia, posto que está intrinsecamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - Com efeito, sendo o referido direito consagrado no artigo 6º da Constituição Federal Vigente, incumbe ao Poder Judiciário, quando da omissão do Poder Executivo na implementação e efetivação das garantias fundamentais, agir com celeridade e assegurar o cumprimento dos comandos constitucionais, posto se tratar de norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena. 3 - (omissis). 5 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para definir o limite de 30 (trinta) dias de incidência da multa fixada na decisão a quo. (TJTO. Agravo de Instrumento nº 5006417-03.2013.827.0000, Relatora: Juíza Convocada Maysa Vendramini Rosal. 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 15/04/2014).

Destarte, à vista do contexto fático exposto, vislumbro que se encontram preenchidos os requisitos rigidamente traçados no art. 273, do Caderno Instrumental Civil, razão pela qual forçoso é concluir pela plausibilidade dos argumentos deduzidos pela Defensoria Pública, e, consequentemente, pela concessão do provimento antecipatório, conforme requerido na exordial.

Posto isso, considerando o preenchimento dos pressupostos legais, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,** para o fim de determinar ao Estado do Tocantins, ora demandado, que disponibilize aos pacientes JESUÍLO BEZERRA DIAS, MÁRCIA REJANE JUWER e MIGUEL ARCANJO NASCIMENTO COSTA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o tratamento médico especializado de que necessitam, conforme descrito na exordial, bem como os demais procedimentos e medicamentos que venham a ser necessários durante o tratamento, desde que apresentado o devido receituário médico, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente a R$30.000,00 (trinta mil reais), para o servidor encarregado, a ser revertida em favor dos pacientes, sem prejuízo de majoração, na hipótese de comprovado descumprimento desta ordem judicial.

Proceda-se à intimação pessoal do digno Secretário de Saúde do Estado para cumprimento desta ordem judicial, devendo ser expedido, com urgência, o competente mandado para o cumprimento deste *decisum*;

Expeça-se o mandado para cumprimento imediato, devendo o requerido adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, informando a este Juízo e encaminhando cópia do laudo médico a respeito do estado de saúde dos assistidos da autora.

Cientifique-se o Ministério Público;

Documento assinado eletronicamente por ***SILVANA MARIA PARFIENIUK*** *, Matricula* ***35170.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132688937d3***

Intimem-se. Cumpra-se.

SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza de Direito Designada
Portaria TJ/TO nº3764 - DJ nº3653 de 03/09/2015

---

[1] in MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva, 2014, pág. 255/256.

Documento assinado eletronicamente por ***SILVANA MARIA PARFIENIUK*** *, Matricula* ***35170.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132688937d3***